



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL Nº 0000016-11.2018.6.02.0049.

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE MELO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMENTA.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2018. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. **TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES**. ARTIGO 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **AUSÊNCIA DE PROVAS** QUE COMPROVEM O DOLO ESPECÍFICO EM FRAUDAR O EXERCÍCIO DO VOTO. MERA CARONA. **REFORMA DA SENTENÇA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74, embora seja de mera conduta, exige-se o dolo específico, consubstanciado na intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que a lei pretende impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

2. Inexistência de provas que comprovem o dolo específico em fraudar o exercício do voto, como apreensão de santinhos com nome de candidato ou qualquer quantia em dinheiro.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a absolver o réu da acusação, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **José Carlos de Melo** contra sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o Recorrente pela prática do crime descrito no **art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (art. 302, do Código Eleitoral)**.

Narra a denúncia o seguinte:

(...)

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 07 de outubro de 2018 **JOSÉ CARLOS DE MELO** cometeu TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES, previsto no art. 11, III, da Lei 6.091/74 (302 do Código Eleitoral) no Município de São Sebastião.

Em seu depoimento, o condutor Belkiss Borba Gomes disse que se encontrava de plantão durante o pleito eleitoral, quando efetuava rondas pelo Povoado Cana Brava quando constatou que um mesmo veículo de placa MVI 3946 já havia desembarcado pessoas na Escola Natanel Silva, local de votação; que uma vez questionado, o acusado não soube responder o nome das pessoas que estava transportando; que o acusado disse que não possuía autorização da justiça eleitoral para fazer transporte de eleitores e por isso foi conduzido até a Delegacia.

A segunda testemunha Arnaldo Sarmiento de Azevedo confirmou o depoimento do primeiro condutor Belkiss Borba Gomes.

Em suas declarações, o Vereador Manoel Silvanio declarou que não se recorda de ter visto o denunciado no dia das eleições em sua residência, mas que em conversa com o mesmo no dia seguinte, José Carlos confirmou ter ido até a casa do pai do vereador e ali permanecido apenas por

poucos minutos.

A testemunha Leonino Antônio dos Santos (tio do acusado) declarou que no dia das eleições seguia a pé na companhia de sua nora e uma filha desta, de 02 anos de idade, até seu local de votação no Povoado Cana Brava, ocasião em que passou o acusado de carro e ofereceu carona, a qual foi aceita; que enquanto a testemunha desembarcava do veículo, seu sobrinho foi abordado por policiais militares, acusado da prática de transporte irregular de eleitores.

A testemunha José Rodrigues dos Santos afirmou que no dia 07.10.2018 dirigiu-se até o local de votação com um amigo chamado Valter; que a testemunha possui problemas nas articulações e dificuldades para caminhar, que após votar, a testemunha foi até uma barraca de pastel e ficou ali sentado, esperando algum conhecido passar para lhe levar de volta para sua residência; que na ocasião, apareceu José Carlos em seu veículo e a testemunha pediu carona; que outro amigo que estava no local aproveitou também a carona e retornou com José Carlos.

Em seu interrogatório, o acusado negou a imputação que lhe fora feita e disse no dia das eleições passou na casa do Vando para conversar e aguardar o local de votação esvaziar um pouco; que permaneceu ali por alguns minutos e depois seguiu para o local de votação; que no caminho parou em frente ao colégio padre Mousinho para comprar uns pastéis; que ali foi abordado por um senhor conhecido como Zé Grandão que pediu uma carona, que ali haviam mais pessoas que aproveitaram a carona e todos foram levados para o Povoado Terra Nova; que depois o acusado retornou até a escola Natanael com intuito de votar, que no caminho passou por um tio seu que seguia a pé, na companhia de mais 03 pessoas e o acusado ofereceu carona até o local de votação, sendo que ao estacionar o carro, foi abordado por uma guarnição policial.

Diante da narrativa fática, suficientemente demonstrada está o crime de transporte irregular de eleitores, merecendo ele a reprimenda legal de sua conduta.

(...).

O Juiz da 49ª Zona Eleitoral, na sentença de fls. 83/91, condenou o Recorrente pela prática do crime previsto no **art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (art. 302 do Código Eleitoral)**, fixando a pena definitiva do réu em **04 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, sendo o dia-multa à base de um trigésimo do salário-mínimo; devendo iniciar o cumprimento de sua pena em **regime aberto**, nos termos do **art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 94/102), o Recorrente sustenta a absoluta ausência de provas da prática do crime de transporte ilegal de eleitores, razão pela qual suas condutas não se enquadrariam na hipótese prevista no **artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 (art. 302 do Código Eleitoral)**.

Aduz que não existe nos autos qualquer prova no sentido de que o transporte tinha por finalidade o aliciamento dos eleitores, com a intenção de fraudar a livre manifestação do voto, pelo que não se teria comprovado o dolo específico, consistente na finalidade de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte.

Consigna que, no caso em análise, não houve conduta dolosa apta a ensejar a tipificação por crime eleitoral, não havendo como condená-lo, pois suas condutas seriam atípicas, uma vez que estas se enquadram na ressalva legal prevista no inciso III, do art. 5º, da Lei 6.091/74.

Desse modo, requer o provimento do Recurso, para que, reformando-se a sentença recorrida, seja decretada a sua absolvição.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 106/110, alegando que a decisão condenatória estaria em consonância com o conteúdo da denúncia oferecida e devidamente fundamentada nas provas dos autos, não merecendo qualquer reparo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, após análise processual e justificada em seu Parecer,(fls. 115/166-V), manifestou-se no sentido oposto, isto é, pelo **provimento do recurso criminal**, como se demonstra no trecho a seguir:

(...)

Assim, entende este Parquet que os indícios de dolo específico constantes dos autos são insuficientes para compor prova robusta da prática do ilícito eleitoral em espeque. E ausente o dolo específico, ainda que devidamente provado o dolo genérico, a conduta torna-se atípica.

(...)

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por José Carlos de Melo, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que condenou o Recorrente pela prática do crime descrito no **art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (art. 302, do Código Eleitoral)**.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Tem-se que o Recorrente pretende a reforma da decisão que o condenou pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, tipificado no **art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74**, que têm o conteúdo abaixo:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(...)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Com efeito, pelo que consta do acervo fático-probatório, o réu/recorrente José Carlos, em sua primeira viagem à Cana Brava, local de votação, observou intenso número de eleitores e, após uma breve passagem na casa do pai do senhor Vando (seu amigo) retornou para casa, tendo encontrado nesse caminho o senhor José Rodrigues dos Santos, conhecido como Zé Grandão, que pediu uma carona de volta, pois já havia votado e, pela amizade existente entre eles, concordou prontamente.

Mais tarde, no mesmo dia, o recorrente retornou à Cana Brava para votar e encontrou, andando a pé, em direção ao mesmo local de votação, seu tio, de apelido Moreno, e sua nora, com uma criança de colo, tendo ofertado para eles uma carona ate o destino final.

Ficou evidenciada a ausência de intenção em fraudar o exercício do voto pelo Recorrente, onde o transporte de eleitores realizado pelo réu se tratou de uma simples carona, um ato de generosidade, em que os transportados não receberam nada em troca e nem foram influenciados de alguma forma para votar em algum candidato específico, conforme os depoimentos acostados ao feito.

Por oportuno, segue trecho do depoimento de Leonino Antonio dos Santos, vulgo Moreno (tio do Recorrente):

(...)

Que o declarante nega que João Carlos o tenha procurado para oferecer transporte; Que José Carlos apenas o ofereceu uma carona, pois o declarante seguia a pé;

(...)

Prosseguindo, segue trecho de depoimento de José Rodrigues dos Santos, vulgo Zé Grandão, eleitor que também recebeu carona do Recorrente, porém em momentos distinto de Moreno:

(...)

Que em dado momento passou por ali José Carlos guiando seu veículo; Que naquele momento José Carlos estava sozinho dirigindo o carro; Que o declarante acenou chamando José Carlos e este foi até o local onde o declarante estava sentado; Que o declarante pediu que José Carlos o levasse de volta para sua casa, pois já havia votado; Que José Carlos tem conhecimento dos problemas de saúde do declarante; Que ato contínuo o declarante foi levado a sua residência no veículo de José Carlos; Que um outro amigo que se encontrava naquele local se aproveitou a carona e também retornou com José Carlos até o Povoado Terra Nova;

(...)

Nesse diapasão, devo enfatizar que é pacífico na jurisprudência que o crime de transporte ilegal de eleitores independe de resultado, tratando-se de crime de mera conduta, contudo, exige, para a sua configuração, a existência do dolo específico, consistente na **intenção de obter vantagem eleitoral** (o qual não se encontra demonstrado na situação em questão. Observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a

presença do elemento “fornecimento de transporte a eleitores”, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.

3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE de 29/09/2017, Página 50-51).

Analisando os autos, constam os depoimentos dos policiais Belkiss Borba Gomes e Arnaldo Sarmiento de Azevedo, em que afirmam terem visto o Recorrente desembarcando pessoas em locais de votação no dia anteriormente do momento do flagrante onde o abordaram, porém de forma muito circunstancial, sendo apenas indícios que não são capazes de provar uma direta evidência dos fatos. Apesar disso, ainda que o dolo genérico de transportar eleitores esteja evidenciado, o dolo específico não está demonstrado.

Na verdade, não foram encontrados “santinhos” de propaganda eleitoral com nome de candidato, plotagem de carro, dinheiro em espécie ou mesmo o testemunho de eleitor que pudesse ensejar a configuração da prática do crime em tela.

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que, no curso da instrução processual, não se logrou êxito em se comprovar o dolo específico, ou seja, a intenção de fraudar o exercício do voto pelo Recorrente.

Posto isso, apesar de o transporte de eleitores seja conduta irregular, porque não autorizada previamente pela Justiça Eleitoral, o crime não se configurou, sendo compreendido como uma conduta atípica, com entendimento jurisprudencial já consolidado para casos desse jaez.

Logo, não existindo elementos suficientes de prova para se condenar o Recorrente, conheço e dou provimento ao recurso, de modo a absolver o réu da acusação.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
23/09/2021 14:41:17
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9773237



21092314411726100000009562108

IMPRIMIR

GERAR PDF